

ORGANIZAÇÃO: **Equipe Rideel**

8^a
edição

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

de Bolso

CONTEÚDO
 **n-line**

 EDITORA
RIDEEL

Apresentação

A Editora Rideel tem longa história e tradição na edição de livros de legislação, sempre com o objetivo de democratizar o acesso a conteúdo elaborado com excelência e qualidade editorial sem que o consumidor tenha de desembolsar valores exorbitantes para tal.

No final da década de 1990, apresentou aos leitores coleção de legislação não comentada que balançou o mercado editorial jurídico, pois seu formato era inovador (livros compactos vendidos juntos em uma caixa com dez volumes) e o preço, extremamente acessível. Como resultado, a coleção foi sucesso de vendas durante anos.

Agora, após mais de duas décadas, diante da rica produção legislativa do país e atendendo aos anseios dos leitores por obras que tenham formato compacto, que permitam a rápida consulta ao texto legislativo plenamente atualizado e também possuam baixo custo de aquisição, a Rideel criou a **Coleção de Bolso**.

São livros que trazem o texto da Constituição Federal, dos principais códigos e da CLT em volumes independentes. Com diagramação pensada para proporcionar leitura agradável, notas remissivas elaboradas por especialistas em cada área, diversos facilitadores de consulta, como índice sistemático e detalhado índice alfabético-remissivo, são obras fundamentais para acadêmicos e operadores do Direito.

A coleção abrange as principais áreas do direito e é composta de nove títulos: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional, Código de Trânsito Brasileiro e Consolidação das Leis do Trabalho.

A Rideel disponibiliza gratuitamente as atualizações ocorridas no conteúdo das obras até 31-10-2026. Para acessar, cadastre-se em www.apprideel.com.br.

Esperamos que esta coleção lhe seja útil! Permanecemos à disposição por meio do e-mail sac@rideel.com.br.

Índice Sistemático do Código de Processo Penal

(DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3-10-1941)

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1ª a 3ª-F	13
-----------------------	----

TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL

Arts. 4ª a 23	17
---------------------	----

TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL

Arts. 24 a 62	24
---------------------	----

TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL

Arts. 63 a 68	31
---------------------	----

TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA

Arts. 69 a 91	32
Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração – arts. 70 e 71	32
Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu – arts. 72 e 73	33
Capítulo III – Da competência pela natureza da infração – art. 74	33
Capítulo IV – Da competência por distribuição – art. 75	34
Capítulo V – Da competência por conexão ou continência – arts. 76 a 82	34
Capítulo VI – Da competência por prevenção – art. 83	35
Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função – arts. 84 a 87	36
Capítulo VIII – Disposições especiais – arts. 88 a 91	37

TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I – Das questões prejudiciais – arts. 92 a 94	37
Capítulo II – Das exceções – arts. 95 a 111	38
Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos – art. 112	40
Capítulo IV – Do conflito de jurisdição – arts. 113 a 117	41
Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas – arts. 118 a 124-A	42
Capítulo VI – Das medidas assecuratórias – arts. 125 a 144-A	43
Capítulo VII – Do incidente de falsidade – arts. 145 a 148	47
Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado – arts. 149 a 154	47

TÍTULO VII – DA PROVA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 155 a 157	48
---------------------------------------------------------	----

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

- ▶ Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o Território Brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ Arts. 1ª a 6ª do CPPM.
- ▶ Lei nº 7.565, de 19-12-1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ Art. 109, V, da CF.
- ▶ Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes

de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- ▶ Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ Art. 124 da CF.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, artigo 122, nº 17);

- ▶ A referência foi feita à CF/1937.

V – os processos por crimes da imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ Arts. 1ª a 3ª do CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ Art. 1ª do CP.
- ▶ Arts. 4ª e 5ª da LINDB.

Juiz das Garantias

- ▶ Epígrafe acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, fixou a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente (DOU de 4-9-2023).

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo (DOU de 4-9-2023).

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste *caput* (DOU de 4-9-2023).

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este

seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este inciso (DOU de 4-9-2023).

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este inciso (DOU de 4-9-2023).

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este inciso (DOU de 4-9-2023).

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela auto-

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.

- ▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4-5-2011.
- ▶ Art. 74 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980 (Estatuto dos Militares).

Art. 300-A. *O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.*

- ▶ Art. 300-A acrescido pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

- ▶ Art. 5º, LXI a LXVI, da CF.
- ▶ Art. 243 do CPPM.
- ▶ Art. 301 do CTB.
- ▶ Art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ▶ Súmulas nºs 145 e 397 do STF.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- ▶ Art. 244 do CPPM.

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

- ▶ Art. 290, § 1º, deste Código.

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

- ▶ Art. 71 deste Código.
- ▶ Art. 244, parágrafo único, do CPPM.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.113, de 13-5-2005.
- ▶ Art. 5º, LXII e LXIII, da CF.
- ▶ Arts. 6º, V, 185, 564, IV, e 572 deste Código.
- ▶ Arts. 245 e 246 do CPPM.
- ▶ Art. 8º, itens 2, *d* e *g*, e 3, do Pacto de São José da Costa Rica.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for com-

petente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2ª A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3ª Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

- ▶ § 3ª com a redação dada pela Lei nº 11.113, de 13-5-2005.

§ 4ª Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

- ▶ § 4ª acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

- ▶ Art. 245, § 5º, do CPPM.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

- ▶ Art. 5º, LXII, da CF.
- ▶ Art. 7º, item 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

- ▶ Art. 306 com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4-5-2011.
- ▶ Art. 5º, LXIV, da CF.
- ▶ Art. 648, II, deste Código.
- ▶ Art. 247 do CPPM.
- ▶ Art. 7º, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica.

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

- ▶ Art. 252, II, deste Código.
- ▶ Art. 249 do CPPM.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

- ▶ Art. 250 do CPPM.
- ▶ Art. 231 do ECA.
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

Art. 346. No caso de quebra de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

- ▶ Arts. 343 a 346 com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4-5-2011.
- ▶ Art. 324, I, deste Código.

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do artigo 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.

- ▶ Art. 350 com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4-5-2011.

TÍTULO IX-A DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

- ▶ Título IX-A acrescido pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

Art. 350-A. *Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o autor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil-réis, imposta por autoridade fiscal.

Art. 803. Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão.

► Art. 7º, XV e XVI, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

► Art. 5º, LXXIV, da CF.
► Art. 712 do CPPM.

Art. 805. As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

Art. 806. Salvo o caso do artigo 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.

► Art. 32, § 1º, deste Código.

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

► Art. 581, XV, deste Código.

§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará

a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

Art. 807. O disposto no artigo anterior não obstará à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.

Art. 808. Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I – os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;
II – as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III – o número de delinquentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV – o número dos casos de codelinquência;

V – a reincidência e os antecedentes judiciais;

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3-10-1941)

A

ABSOLUÇÃO

- *vide* SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
- apelação (júri): arts. 593, I, e 416
- cancelamento: art. 141
- competência (júri): arts. 415 e 416
- conexão ou continência: art. 81
- interdição; cessação: art. 376
- levantamento do sequestro: arts. 131, III, e 141
- medida de segurança: art. 555
- Ministério Público: art. 385
- recurso de revisão: arts. 621, 626 e 627
- recurso *ex officio*: art. 574, II
- requisitos: art. 386
- sentença absolutória: art. 386, par. ún.
- sumária: art. 397

ABUSO DE PODER: art. 653

AÇÃO CIVIL

- coisa julgada no civil: art. 65
- Ministério Público: arts. 92, par. ún., e 144
- propositura: arts. 64, par. ún., e 67
- questões prejudiciais: art. 93, § 1ª
- reparação do dano: art. 63
- ressarcimento do dano: art. 64
- titular pobre: art. 68

AÇÃO PENAL

- absolvição: art. 385
- contravenções: art. 26
- crimes contra a propriedade imaterial: art. 530-B
- desistência pelo Ministério Público: art. 42

- fundações, associações ou sociedades: art. 37
- insanidade mental: art. 151
- instrução criminal; adiamento: art. 372
- interventores do Ministério Público: art. 268
- levantamento do sequestro: art. 131, I
- Ministério Público: art. 27
- morte ou ausência do ofendido: arts. 24, § 1ª, e 31
- perempção: art. 60
- pobreza do ofendido: art. 32
- privada: arts. 5ª, § 5ª, 29, 30 e 45
- pública: arts. 5ª e 24, §§ 1ª e 2ª
- pública incondicionada ou condicionada: art. 530-I
- queixa: art. 36
- rejeição da denúncia ou queixa: art. 395
- remessa do inquérito: art. 19
- subsidiária da ação penal privada: art. 29
- suspensão (doença mental): art. 152
- suspensão da ação civil: art. 64, par. ún.

ACAREAÇÃO

- cabimento: art. 229
- pergunta a testemunhas: art. 229, par. ún.
- processo sumário: art. 538
- reconhecimento de pessoas: art. 6ª, VI
- testemunha ausente: art. 230

ACÓRDÃO: arts. 619 e 620

ACUSAÇÃO

- nulidade do ato: art. 564, III, I
- perguntas; conteúdo: art. 187, § 2ª, I e II

- silêncio da parte: art. 198
- tempo de acusação, júri: art. 477
- testemunhas: art. 401

ACUSADO

- *vide* RÉU
- analfabeto: arts. 186, par. ún., e 195
- citação inicial por mandado: arts. 351 e 357
- comportamento inconveniente: art. 796
- confissão de autoria: art. 190
- curador: art. 262
- defensor público: art. 261
- defensor: arts. 261 e 263
- enfermo: art. 403
- estrangeiro; intérprete: art. 193
- fiança: arts. 319, VIII, § 4ª, 323 a 325, 334 e 341
- funcionário público: arts. 359 e 514
- honorários de defensor dativo: art. 263, par. ún.
- identificação do acusado: art. 259
- interrogatório: arts. 185 a 196
- intimações: art. 370
- menor: arts. 194 e 262
- mudo, surdo ou surdo-mudo: art. 192
- não atendimento à intimação: art. 260
- não comparecimento para interrogatório: art. 260
- novo interrogatório: art. 196
- precatória: art. 353
- prisão domiciliar: arts. 317 e 318
- prisão preventiva: arts. 282, § 6ª e 312 a 315
- redução a termo das respostas: art. 195